



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas




## DESPACHO


Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do Projeto de Lei n.º 09/2021, o Vereador Fábio Araújo, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 22 de junho de 2021.

  
Vereador Adailton Cruz  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

  
Vereador Fábio Araújo  
Relatora



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**Tipo de Matéria Legislativa:** Projeto de Lei n. 09/2021  
**Autor:** Vereador Arnaldo Barros  
**Relator:** Vereador Fábio Araújo

## DESPACHO

Considerando o Parecer da Procuradoria Legislativa que opinou pela necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal como requisito essencial para aprovação da proposição, remeta-se o respectivo parecer ao autor para ciência e concedo o prazo de 03 (três) dias para eventual manifestação, após o prazo retornem os autos para prosseguimento.

Rio Branco, 22 de junho de 2021.

FABIO DE ARAUJO  
FREITAS:52152901215

**Vereador Fábio Araújo**  
**Relator**

Assinado de forma digital por FABIO DE  
ARAUJO FREITAS:52152901215

Dados: 2021.06.22 16:36:31 -05'00'

Manifesto Ciência

Da proposta de texto substitutivo

\_\_\_/\_\_\_/2021'

Vereador Arnaldo Barros

Autor do Projeto



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2021, este setor das Comissões Técnicas deu ciência à Assessoria do vereador Arnaldo Barros, via mensagem de aplicativo, acerca do Parecer desfavorável, da Procuradoria deste Poder, sobre a matéria do Projeto de Lei n.º9/2021; condicionando a aprovação da proposição à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Segue anexa a ciência:

Rio Branco, 7 de julho de 2021.

*Erivelto Freitas da Silva*

Erivelto Freitas da Silva

Chefe – Comissões Técnicas, em exercício.

Portaria nº192/2021



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



WhatsApp chat interface with contact +55 68 9603-2953 (online). The chat history includes a video call at 11:20, a date separator for 24 de junho de 2021, a PDF document titled "despacho parecer..." (7 pages, 1.8 MB) sent at 15:17, and two more video call recordings at 16:19 and 16:21.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## **PARECER Nº 08/2021/CCJRF**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF** aprecia o Projeto de Lei 09/2021.

**Autoria:** Vereador Arnaldo Barros

**Relatoria:** Vereador Fábio Araújo

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 09/2021, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao atingido pelo alagamento, microempreendedor individual e a microempresa”.

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/04.

O projeto concede isenção de IPTU ao morador atingido pelo alagamento que tenha renda de até três salários-mínimos, ao microempreendedor individual e à microempresa, em tempos de pandemia no Município de Rio Branco (arts. 1º e 2º). O benefício deverá ser pleiteado mediante requerimento em formulário próprio (art. 1º, parágrafo único).

A Procuradoria Legislativa opinou pela rejeição da matéria tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O autor foi cientificado acerca do teor do parecer de fls....., contudo não se manifestou no prazo estabelecido.

Dessa maneira, considerando a inércia do proponente que resulta na permanência do vício de legalidade apontado, a matéria será objeto de rejeição pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, nos termos da fundamentação abaixo expostos.

Processo em ordem. Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 09/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

No tocante à iniciativa, no geral, a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo,



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que o Poder Legislativo tem competência para iniciar o processo legislativo em matéria tributária, podendo inclusive elaborar leis que criem despesas. Nesse sentido, verificam-se os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1185857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo, iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. **Repercussão geral reconhecida.** 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.** (ARE 743460 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, I e XIV, da Lei Orgânica).

O projeto concede isenção de IPTU ao morador atingido pelo alagamento que tenha renda de até três salários-mínimos, ao microempreendedor individual e à microempresa, em tempos de pandemia no Município de Rio Branco (arts. 1º e 2º).

O benefício fiscal será requerido em formulário próprio, nos termos do art. 1º, parágrafo único.

Não há impedimento jurídico para a concessão de benefício fiscal que acarrete renúncia de receita, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), notadamente em seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso concreto, não se constata a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Também inexistente prova de que o projeto está em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, a qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição.

Ademais, não ficou demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária anual e não afeta as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Por fim, o benefício fiscal não está acompanhado de medidas de compensação.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

Diante dos vícios de legalidade verificados, houve a cientificação do autor para saneamento, haja vista a imprescindibilidade de observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, este não manifestou-se, razão pela qual concluo pela rejeição da proposição, o que não impede o seu encaminhamento na forma de indicação.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da existência de óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 09/2021, uma vez que não preenche as disposições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo pela sua rejeição, fator que não impede a sua apresentação por meio de indicação pelo autor.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

### III - VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei n. 09/2021, sendo possível sua proposição mediante indicação.

Submeto aos demais pares.

É como voto.

Rio Branco, 29 de junho de 2021.

**Vereador Fábio Araújo**

**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DA 10ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Comissão De Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão De Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, Comissão De Saúde e Assistência Social - CSAS, Comissão De Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – COHCCAJ, Comissão De Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de 2021, às quatorze horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Fábio Araújo, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Michelle Melo, Rutênio Sá e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Antes da leitura das matérias em pauta, deu-se início à eleição da presidência das Comissões: De Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher. Após votação e aprovação unânime pelos membros titulares presentes: Ismael Machado, Lene Petecão, Michelle Melo e Samir Bestene, a presidência da Comissão De Fiscalização, Controle e Relações Institucionais ficou constituída da seguinte forma: vereadora Michelle Melo, presidente e vereadora Lene Petecão, vice-presidente. A seguir, passou-se à eleição da presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Após votação e aprovação unânime pelos membros titulares presentes: Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Michelle Melo e Samir Bestene (suplente), a presidência da referida Comissão ficou desta forma: vereadora Lene Petecão, presidente e Michelle Melo, vice-presidente. A seguir, foi lida a pauta de matérias legislativas: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício de 2021; autoria: Executivo Municipal e relatoria: Vereador Fábio Araújo; não havendo discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: Adailton Cruz, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. Projeto de Resolução n.º 4/2021; ementa: Concede prêmio de Mulher Destaque à senhora Julieuzza Gadelha França; autoria: vereador Ismael Machado e relatoria: vereador Adailton Cruz. Projeto de Resolução n.º 6/2021; ementa: Concede prêmio de Mulher Destaque à senhora Carminda Luzia Silva Pinheiro; autoria: vereador Raimundo Castro e relatoria: vereador Adailton Cruz. Projeto de Resolução n.º 7/2021; ementa: Concede prêmio de Mulher Destaque à senhora Emilly Ganum Areal; autoria: vereador Antônio Morais e relatoria: vereador Adailton Cruz. Após discussão, passou-se à votação, que foi



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



unânime pela aprovação das matérias, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CDDM presentes, os edis: Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Fábio Araújo, Lene Petecão e Michelle Melo. Projeto de Lei n.º 17/2021; ementa: institui o Programa Melhor Idade Ativa, que trata da assistência municipal aos idosos de Rio Branco; autoria: vereador Samir Bestene e relatoria: vereador Adailton Cruz. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF, CSAS e CDHCCAJ presentes, os edis: Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Hildegard Pascoal, Fábio Araújo e Lene Petecão. Projeto de Lei n.º 7/2021; ementa: Dispõe sobre a vacinação prioritária aos pacientes com "Doença Renal Crônica" com tratamento em hemodiálise e diálise, e aos pacientes com "Neoplasia Maligna", e testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico do covid-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia; autoria: vereador Adailton Cruz e relatoria: vereador Rutênio Sá. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Fábio Araújo e Lene Petecão. Projeto de Lei n.º 19/2021; ementa: Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede Municipal de Saúde de forma online e dá outras providências; autoria: vereador Arnaldo Barros e relatoria: vereador Adailton Cruz. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes, os edis: Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Fábio Araújo e Lene Petecão. Projeto de Lei n.º 9/2021; ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao atingido pelo alagamento, microempreendedor individual e a Microempresa, em meio à pandemia do coronavírus no âmbito municipal e dá outras providências; autoria: vereador Arnaldo Barros e relatoria: vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela rejeição integral da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Rutênio Sá, Ismael Machado, Lene Petecão (suplente CCJRF) e vereador Adailton Cruz. Após discussão, deliberou-se pela retirada de pauta do Projeto de Lei n.º 11/2021, de autoria do vereador Ismael Machado e do Projeto de Lei n.º 13/2021, de autoria da vereadora Lene Petecão. Projeto de Lei n.º 16/2021; ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na classe residencial de Baixa Renda e pessoas acometidas por comorbidades crônicas, no município de Rio Branco, enquanto durar o período de calamidade pública e pandemias; autoria: vereador Raimundo Castro e relatoria: vereador Rutênio Sá. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Fábio Araújo e Lene Petecão



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Displicente a Comissão. As demais matérias serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a comissão se reuniu e foi encerrada, eu, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

**Vereador Adilton Cruz**  
Membro Titular - CD/RE e CSAS

**Vereador Ismael Machado**  
Membro Titular - CD/RE, CD/CA, COMISSÃO e  
Comissão de Fiscalização, Controle e Relações  
Institucionais

**JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA:**  
43390943234  
**Vereador Joaquim Florencio**  
Membro Titular - CD/RE, CSAS e CD/CA

Certidão Digitalizada por JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA, CUNHA DA SILVA, C-008 - 404679-00000-00 - 404679-00000-00 Acesso Público do Sisnet - 2021.07.01 14:16:47-05'00' AT - RIO BRANCO, AC - 11222173927 CA - PRESENCIAL, CN - JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA, 43390943234 Razo: Foi lida e aprovada a presente ata Lavrada em 14/07/2021 às 14:16:47-05'00'

**Vereador Samir Bezerra**  
Membro Titular - CD/RE e Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais

**Vereador Hildegard Pascoal**  
Membro Titular - CD/CA

**HILDEGARD GONDIM NOGUEIRA:72 221739272**  
**Assinado de forma digital por HILDEGARD GONDIM NOGUEIRA:7222173927**  
Dados: 2021.07.01 14:16:47 -05'00'

**Fábio de Araújo Freitas**

**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular - CD/RE, CD/CA, CD/CA e CD/CA

**SIRENE OLIVEIRA DA CUNHA:**  
57613494691  
**Vereadora Lene Petróleo**

**Vereadora Lene Petróleo**  
Membro Titular - CSAS, CD/CA e Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e Membro Suplente - CD/RE

**RUTENIO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Vereador Rutênio da Silva**

**Vereador Rutênio da Silva**  
Membro Titular - CD/RE e CD/CA

**Vereadora Michelle Melo**  
Membro Titular e Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Parecer nº 06/2021/CCJRF foi aprovado e o respectivo Projeto de Lei n.º 09/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 30 de junho de 2021.

Ytamarés Macedo  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 09/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 30 de junho de 2021.

Ytamarés Macedo  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2021.

Diretoria Legislativa